



COMARCA DE PASSO FUNDO  
3ª VARA CÍVEL – 2º JUIZADO  
Rua General Neto, 486

**Processo nº:** 021/1.15.0001160-8 (CNJ:.0002354-51.2015.8.21.0021)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autora:** Fernanda Paula Pasinato  
**Réu:** Rádio Uirapuru LTDA  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - João Marcelo Barbiero de Vargas  
**Data:** 27/11/2017

VISTOS ETC.

FERNANDA PAULA PASINATTO ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face da RÁDIO UIRAPURU LTDA, alegando que conviveu em união estável com Paulo Andrei dos Santos por aproximadamente três anos quando, ao fim do relacionamento, por volta do mês de outubro de 2014, necessitou de medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Todavia, no dia 31 de dezembro de 2014, seu antigo companheiro dirigiu-se à sua residência proferindo ameaças de morte e inclusive arrombou a porta, motivando a intervenção policial, ocasião em que foi preso em flagrante. Na Delegacia de Polícia, Paulo debochou da situação, cantando melodia infame de sua autoria, sendo recolhido ao presídio. Na Delegacia, uma equipe de reportagem da ré acompanhou o ocorrido e, no dia seguinte, o repórter Lucas Cidade e o radialista conhecido como JG narraram os fatos e informaram inclusive o endereço da autora, além de cantar a infame música de autoria de Paulo Andrei, inclusive dando uma melodia à canção, humilhando a demandante, já que um dos trechos diz "vou rachar a buchada da gordinha, e que pena que seu Mário não está vivo para ver esta tragédia". Os radialistas cantaram e



repetiram inúmeras vezes, fazendo chacotas e rindo no ar da desventura da autora, ultrapassando todos os limites da liberdade de imprensa. Disseram inclusive que “os Djs de plantão da rádio já haviam feito a melodia e que a canção seria premiada, que era o funk do Cidade, que o autor venderia discos como louco”. No final da narrativa disseram que o pessoal estava ligando e reclamando do teor humilhante, que não estavam gostando do funk do Cidade. Entretanto, ainda em tom de chacota, Lucas Cidade rebateu, dizendo ser o teor da ocorrência policial. Diante dessa situação, o irmão da autora, além de ligar, dirigiu-se até as dependências da ré para que a gravação fosse imediatamente retirada do banco de áudios e não fosse mais tocado o funk, até mesmo porque o grande público, ao contrário daqueles que acharam ofensiva a melodia, insistentemente ligava pedindo para que os radialistas repetissem a música. Discorreu sobre os danos morais causados pela conduta da ré, que proporcionou extrema humilhação à autora, a qual se encontra fragilizada e sem poder retornar à sua residência, pois as chacotas e insinuações em programa de rádio de grande audiência na cidade são degradantes, afetando inclusive seu avô Mário, mencionado na letra da música, e a sua avó, que é abordada e questionada sobre os fatos narrados no programa de forma vexatória. Fundamentou sua pretensão nos arts. 5º, inc. X, e 221, ambos da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Código Civil. Postulou, liminarmente, a retirada imediata do áudio do dia 1º de janeiro de 2015, no qual os radialistas cantam música degradante a respeito da autora, e, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Foram deferidas a assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto ao pedido formulado em antecipação de tutela, afirmando que a música jamais esteve disponibilizada como áudio pela ré, pois reproduzida uma única vez e em programa ao vivo, na



manhã do dia 1º de janeiro de 2015. Requereu o chamamento ao processo de Paulo Andrei dos Santos e do Estado do Rio Grande do Sul, aquele por ser o autor da música e este por lançar, através dos policiais que lavraram o boletim de ocorrência, a redação da canção em documento público. No mérito, sustentou que, no dia 1º de janeiro de 2015, como de praxe, os repórteres da ré compareceram no início da manhã à Delegacia de Pronto Atendimento com a finalidade de obter os relatos das ocorrências lavradas no dia e noite anteriores, produzindo, a partir desse material, as notícias da polícia. Descreveu o relato lançado pela autoridade policial no registro de ameaça e violência doméstica envolvendo a autora, o qual foi disponibilizado à imprensa, em todos os seus termos. Salientou que, sempre quando efetuado registro de ocorrência policial, é dado à vítima solicitar sigilo na investigação, evitando que o documento seja disponibilizado à imprensa em geral, requerimento esse que a autora não realizou, concordando que o documento se tornasse público. Os repórteres da ré limitaram-se a descrever os fatos, tal como constou no boletim de ocorrência, não se proferindo nenhum dado da vítima ou outro elemento que pudesse identificá-la, já que era caso de violência doméstica. Por tratar-se de fato extremamente incomum, os comunicadores deram alguma comicidade ao ocorrido, destacando que a irreverência é uma das marcas do programa. Essa narrativa se deu em única oportunidade, por volta das 9h50min do dia 01/01/2015, e jamais foi repetida na programação. A autora não faz prova de que seja o alvo dos versos de seu companheiro, não sendo possível identificar nem mesmo sua vinculação com "seu Mário", mencionado nos versos. Disse ser inverídica a afirmação de que o irmão da autora teria entrado em contato com a ré. Rechaçou a pretensão indenizatória da autora, ante a ausência de ilicitude na sua conduta e de comprovação do prejuízo moral experimentado. Em caso de eventual condenação, os danos morais devem ser arbitrados com moderação. Postulou o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Anexou documentos.

Houve réplica, onde a autora rebateu os argumentos da contestação.



Na decisão interlocutória da fl. 57, foi indeferido o chamamento ao processo postulado pela ré, sendo negado provimento ao agravo de instrumento interposto.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na audiência de conciliação e na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 355, inc. I, do NCPC), pois o mérito da causa envolve questões jurídicas e as partes não mostraram interesse na coleta de outras provas além dos documentos encartados aos autos.

Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pela ré e o faço para rejeitá-la.

#### AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

**Rejeito a preliminar.** O interesse processual, traduzido pelo binômio necessidade mais utilidade do provimento jurisdicional buscado, mostra-se evidente nos autos, em virtude da resistência da demandada à pretensão veiculada na inicial, tornando necessário e útil o provimento jurisdicional perseguido na presente demanda, inclusive no que tange à retirada do áudio que contém a reprodução da música referida na inicial do banco de dados da ré.

Embora alegue a demandada que o áudio foi disponibilizado uma única vez, não tendo ocorrido sua reprodução ou repercussão posterior (fls. 25/28), ainda assim remanesce o interesse da autora no pedido formulado em



sede liminar, com vistas a obter a retirada da aludida gravação do banco de dados da demandada, impedindo inclusive reproduções futuras.

### MÉRITO

Afastada a preliminar arguida pela ré, passo ao exame do mérito, onde merece prosperar a pretensão da autora.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de notícia veiculada durante a programação da rádio demandada no dia 1º de janeiro de 2015.

A demandada, em contestação, alega que divulgou a notícia nos exatos termos do boletim de ocorrência fornecido pela Delegacia de Polícia, restringindo-se a relatar os termos descritos em documento público, afirmando, ainda, que, por tratar-se de fato incomum, os comunicadores deram alguma comicidade ao ocorrido, inclusive por ser a irreverência uma das características do programa de rádio.

Os direitos à imagem e à honra, como corolários do direito fundamental da dignidade humana, vieram constitucionalmente assegurados pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. Sofrendo violação esses direitos, prevê o ordenamento jurídico pátrio o dever de reparação, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Embora não se olvide que a divulgação de notícia baseada em ocorrência policial esteja abrangida pela liberdade de imprensa, também garantida constitucionalmente, haja vista o interesse público no acesso às informações sobre acontecimentos diários da comunidade, inclusive na seara criminal, convém ressaltar que tal direito não é absoluto, encontrando óbice, sobretudo, nos direitos da personalidade.



No caso, não restam dúvidas de que a demandada extrapolou o seu direito de liberdade de imprensa, uma vez que, ao veicular a notícia em sua programação, deveria ater-se a informar aos ouvintes a ocorrência da prisão em flagrante em virtude do descumprimento de medidas protetivas conferidas à autora com base na Lei Maria da Penha, descrita no registro das fls. 16/19, abstando-se de publicar os versos feitos pelo antigo companheiro da demandante, justamente porque criados com a clara intenção de ofender-lhe a honra.

Conforme áudio constante no CD encartado na fl. 20, o repórter e o radialista da ré iniciam a veiculação da notícia objeto da lide narrando o delito descrito no boletim de ocorrência, identificando o acusado com seu nome completo e idade e, ainda, fornecendo o nome da rua e bairro onde reside a autora. Aos aproximados 2min44seg, inicia-se a reprodução da letra da música, momento em que o repórter/radialista profere a fiel leitura de trecho dela.

Não bastasse a divulgação da letra criada pelo ex-companheiro da autora, que, não se questiona, é inteiramente ofensiva, os radialistas, em conduta totalmente inconsequente e desmedida, conferiram-lhe uma melodia em ritmo de "funk", cantando e fazendo chacotas, satirizando a difícil situação que a demandante vinha enfrentando e expondo-a ainda mais à população local, mormente no bairro onde reside.

Inobstante a ré não tenha divulgado o nome da autora, veiculou dados que permitem sua identificação, sobretudo quando menciona o nome do suposto agressor e autor da letra da música e o endereço da ocorrência.

A ré, ao divulgar o trecho de música criada com o único propósito de ofender a autora, acabou por contribuir e majorar a humilhação e ofensas que vinha a demandante enfrentando, conduta que deve ser reprimida,



não se justificando a alegação de que seus radialistas deram comicidade aos fatos em virtude das características do programa.

Admitir-se-ia, no máximo, em aplicação conjunta e equitativa dos princípios da liberdade de imprensa e dignidade da pessoa humana, a genérica menção à conduta do acusado/investigado ao chegar na Delegacia de Polícia, quando cantou uma música visando ofender a autora, sem, contudo, divulgar a letra e, muito menos, conferir-lhe uma melodia, que o fez a ré certamente com o desmedido propósito de angariar audiência em seu programa de rádio.

Ora, ao reproduzir, em programa de rádio de considerável audiência na cidade, trecho de uma música criada pelo antigo companheiro da autora, durante uma ocorrência da Lei Maria da Penha, com o nítido propósito de atingir a imagem e a honra da demandante, pois os versos continham palavras de cunho ofensivo, evidente que a demandada ultrapassou em muito o seu direito de informar os fatos e notícias policiais ocorridos, atentando diretamente contra a imagem e honra da demandante, fazendo chacotas e brincadeiras indevidas com a situação da vítima.

Assim, inobstante a notícia ter sido extraída do boletim de ocorrência policial, como alega a contestante, competia a esta averiguar e filtrar as informações que lhe são repassadas antes de divulgá-las em seu meio de comunicação, a fim de evitar danos a terceiros, devendo fazer uso da ocorrência policial com reservas.

Há de se considerar que o boletim de ocorrência, que não é dotado de fé pública, destina-se apenas a levar ao conhecimento da autoridade policial a prática de um delito, o que não significa que tais fatos possam, assim como foi feito, ser divulgados nos veículos de comunicação, cabendo aos órgãos de imprensa filtrar aquilo que deve ou não ser veiculado,



especialmente de modo a evitar a exposição de vítimas de violência ou ameaça eventualmente envolvidas na ocorrência.

Destarte, dúvidas não pairam de que a demandada não tomou maiores cuidados ao divulgar em seu programa de rádio a notícia em questão, pois publicou no contexto informações que permitem a identificação da demandante, vítima dos fatos, e, ainda, ridicularizou a difícil situação de violência e/ou ameaça por ela enfrentada, não havendo como afastar a sua responsabilidade pelos prejuízos causados à autora. A ré, que exerce atividade de imensa importância social, mas igualmente geradora de riscos também potencialmente enormes, deve responder pelos danos à honra e à imagem da demandante, por força do disposto no art. 927, par. único, do Código Civil.

A conduta da ré, portanto, afastou-se dos limites da legalidade, causando dissabores e constrangimentos à autora que transcendem os aborrecimentos naturais da vida, os quais são plenamente suportáveis. Essa violação à honra e à imagem da demandante, causou-lhe um dano moral indenizável, ante o evidente nexo de causalidade entre o proceder da demandada e o prejuízo moral sofrido pela demandante, que teve indevidamente sua situação de violência doméstica e ofensiva à honra revelada em notícia envolvendo a suposta prática de infração penal.

O proceder da demandada, que desbordou dos limites da liberdade de imprensa, configura um ilícito civil, que enseja pronta reparação dos danos morais causados, nos termos do art. 5º, inc. V, da Constituição Federal e arts. 186 e 927, par. único, do Código Civil. A ação voluntária da demandada, consoante já referido, seguramente atingiu a imagem e a honra da autora, direitos invioláveis da pessoa, a teor do disposto no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal.

A reconhecer a existência de dano moral passível de reparação em casos semelhantes ao presente, colaciono os seguintes julgados:





**“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM OFENSIVA À HONRA. PROGRAMA "BALANÇO GERAL". EXCESSO AO DIREITO DE INFORMAR CONFIGURADO. COMENTÁRIOS DO APRESENTADOR E DO REPÓRTER QUE EXTRAPOLAM O ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL CONFIGURADO. Incumbe à parte impugnante a demonstração de fatos capazes de derruir a comprovada incapacidade econômica da parte contrária. Caso dos autos em que a ré limitou-se a meras alegações, sem trazer sequer indícios de prova de suas alegações, devendo ser mantido o benefício concedido. O exercício da liberdade de expressão, assim como o de outros direitos e garantias fundamentais, não é absoluto, sendo inadmissíveis manifestações abusivas que violem direitos fundamentais alheios. O efeito legitimante da atuação da imprensa implica não apenas que as notícias sejam relatadas com rigor e objetividade, mas, sobretudo, que a informação constitua interesse público, em função do conteúdo da notícia ou da condição pública da pessoa a que se reporta, neste caso, denotando a redução da esfera de proteção da sua vida privada, e seja difundida de forma adequada, moderada e sem oportunismo. Caso dos autos em que o apresentador do programa "Balanço Geral", ao noticiar condução da autora à delegacia por autoridades policiais, emitiu comentários e opiniões pejorativos a respeito da autora, além de constar legenda de mesmo cunho. Conduta que excede o animus narrandi e se caracteriza como abuso no exercício da liberdade de expressão. Danos morais configurados in re ipsa, consistentes na ofensa à honra da demandante. O valor indenizatório deve garantir à parte lesada reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Majoração do quantum para R\$ 20.000,00, consideradas as peculiaridades do caso concreto e a reiteração na conduta ilícita da ré. DESPROVERAM O APELO DA RÉ E PROVERAM O RECURSO DA AUTORA”.**



(Apelação Cível Nº 70074161969, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/10/2017).

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NOTÍCIA DE CUNHO OFENSIVO VEICULADA EM JORNAL. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. MANCHETE COM JUÍZO DE VALOR DEPRECIATIVO. ILÍCITO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1. Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos morais suportados em virtude de publicação de notícia com juízo de valor depreciativo no jornal demandado, a qual caracteriza a prática de ato ilícito. 2. A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, porquanto a notícia, que foi publicada no jornal demandado, foi inverídica e lhe imputou a prática de ato ilícito, com evidente juízo de valor depreciativo, quando esta ocupava o cargo de secretária da fazenda de Jaguari, na qual é apontada como pessoa despreparada a realizar gastos excessivos e supérfluos, com comprometimento da receita do município. 3. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta do réu, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. Quantum arbitrado de forma proporcional ao prejuízo ocasionado. Dado provimento ao recurso”.**

(Apelação Cível Nº 70063694525, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/07/2015).

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NOTÍCIA DE CUNHO OFENSIVO VEICULADA EM JORNAL. INFORMAÇÃO INVERÍDICA.**



**MANCHETE COM JUÍZO DE VALOR DEPRECIATIVO. PEQUENA LOCALIDADE DO INTERIOR. ILÍCITO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1. Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos morais suportados em virtude de publicação de notícia com juízo de valor depreciativo no jornal demandado, a qual caracteriza a prática de ato ilícito. 2. Preambularmente, o autor não logrou comprovar os fatos narrados quanto à ré Rádio São Miguel, eis que não há qualquer adminículo de prova acerca da veiculação na rádio demandada, ou sequer dos termos utilizados por esta, quanto aos fatos narrados, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do CPC. 3. Com relação à demandada Editora Cultural Informe do Conesul Ltda., o autor logrou comprovar os fatos articulados na exordial, porquanto a notícia, que foi publicada no jornal demandado, foi inverídica e lhe imputou a prática de ato ilícito, com evidente juízo de valor depreciativo. 4. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta do réu, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. Quantum arbitrado de forma proporcional ao prejuízo ocasionado. Dado parcial provimento ao recurso”.**

(Apelação Cível Nº 70063690036, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/07/2015).

Definida a existência do dano moral e do nexo de causalidade entre aquele e a conduta negligente da ré, a gerar o dever indenizatório, cumpre quantificar a extensão patrimonial da indenização. Para isso, deve-se levar em conta as conseqüências do dano sofrido, a situação da vítima, o grau de culpa do causador e a situação financeira deste, pois o dano



moral tem, além do caráter ressarcitório, cunho punitivo e pedagógico, a fim de evitar que situações semelhantes voltem a ocorrer. No entanto, tal não pode levar ao enriquecimento sem causa da parte autora.

Considerando todas essas premissas e as consequências da conduta da demandada, causadora de aflições e constrangimentos à autora, afigura-se razoável o arbitramento dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que certamente atende aos objetivos reparadores e pedagógicos da indenização em pauta, sem causar enriquecimento ilícito à demandante.

Acrescento, por oportuno, que a importância pecuniária requerida na inicial a título de danos morais é meramente estimativa, razão pela qual inexistente sucumbência da autora em virtude do valor arbitrado (Súmula nº 326 do STJ).

ISSO POSTO, afastada a preliminar suscitada, julgo **procedente** a pretensão da autora, para determinar à demandada que retire a gravação da música referida na inicial de seu banco de dados, tornando definitiva a antecipação de tutela deferida na fl. 21, e condenar a ré, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil, combinados com o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, a pagar, a título de indenização pelos danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a contar da data do evento danoso (divulgação da música no programa de rádio – 01/01/2015 - Súmula nº 54 do STJ).

Outrossim, condeno a demandada a arcar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, ante a natureza da causa e o trabalho exigido, observados os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Processo Civil de 1973 (art. 85 do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Passo Fundo, 27 de novembro de 2017.

JOÃO MARCELO BARBIERO DE VARGAS

Juiz de Direito